



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.269 ENTIDADE: SEPN

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Henry Antônio Silva Nogueira (Secretário)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.807/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios referente ao exercício de 2016. Valor de Pequena Monta. Regular com Ressalva. Notificação. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993: 1) Pela emissão de Acórdão considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios do Acre - SEPN, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Henry Antônio Silva Nogueira, Secretário da SEPN, à época, valendo como ressalva: a) pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 4.447,97 sem a devida reposição ao erário, à época dos fatos ocorridos; b) apurado pela área técnica o valor de R\$ 102.779,62 proveniente da movimentação de estoque (entrada/saída) no almoxarifado sem o devido lançamento e registro. No entanto, decisão semelhante, desta Corte de Contas, foi tomada exarada no Acórdão nº 7.375/2011, considerando regular com ressalva a ausência de escrituração da Conta almoxarifado (Material de Consumo); c) ausência de autorização para consultar a movimentação das contas bancárias da Entidade; d) Processo nº 124.269 Acórdão nº 11.807/2020 Página 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ausência de informações junto ao demonstrativo de Contratos, dificultando a conferência de valores pagos no exercício; e) ausência de informações junto ao Demonstrativo de Obras contratadas, uma vez que não trouxe todas as informações exigidas através do Modelo 15 do Manual de Referência – 3ª edição. 2) Pela notificação do atual Secretário da SEPN, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 3) Deixo de aplicar à devolução do valor de R\$ 4.447,97, em observância aos princípios da proporcionalidade, colegialidade, razoabilidade e ainda com fundamentação em decisão semelhante desta Corte de Contas contida no Acórdão n 9.041/2014-Plenário/TCE. 4) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão. 5) O Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Vencido o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou nos seguintes termos: a) Pela irregularidade da referida Prestação de Contas; b) Aplicação de multa no valor de R\$ 7.140,00 e; c) Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento. 6) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 05 de março de 2020

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

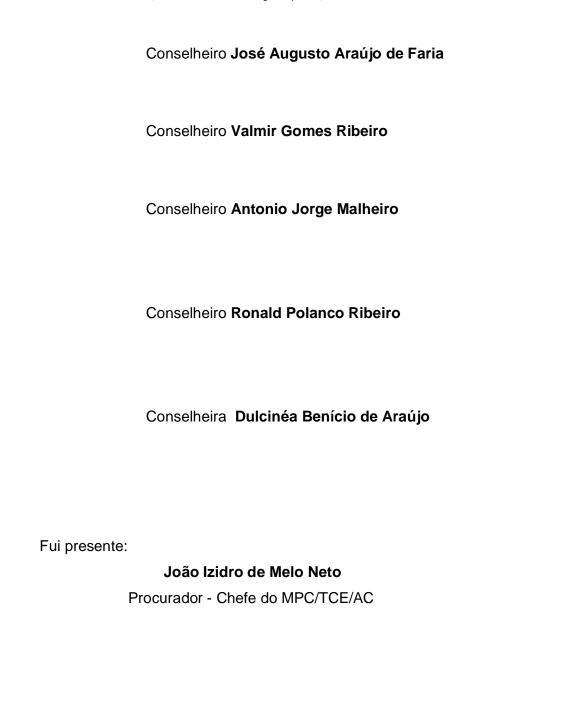
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.269 ENTIDADE: SEPN

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Henry Antônio Silva Nogueira (Secretário)

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios SEPN, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Henry Antônio Silva Nogueira (Secretário), tendo o Senhor José Oliveira de Carvalho CRC/AC: 000020/0-1, responsável pela contabilidade da SEPN. A documentação foi protocolada neste Tribunal mediante registro eletrônico do dia 27 de abril de 2017, sob o número 014933239590742016618A, sendo assim, tempestiva, conforme verificado na "Declaração de Veracidade" constante no Sistema de Análise e Gestão de Relatórios (fl. 01). Quanto os anexos exigidos no Manual de Referência 3ª edição, a priori identificou-se o encaminhamento de todos.
- 2) A análise técnica procedida pela DAFO/1ª IGCE, fls. 22/42; 288/305 e 343/348, apurou os seguintes resultados:
 - a) O Rol dos Responsáveis (fl. 23) atende o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013, inclusive foi verificado em relação ao profissional da área contábil acima citado, que o mesmo está devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 000020/0-1 e o registro do mesmo está ativo.
 - b) O Orçamento Anual para 2016, aprovado pela Lei Orçamentária nº 3.098 de 29 dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa da

Processo nº 124.269 Acórdão nº 11.807/2020 Página 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Unidade Gestora em **R\$ 9.115.315,54**. No decorrer do exercício o orçamento inicial foi alterado, para **R\$ 9.955.334,40**, por meio de créditos suplementares e anulações, uma variação de **9,22%** (folhas 24/25). Foi possível confirmar a veracidade das alterações de valores ao orçamento mediante consulta ao Sistema Financeiro – SAFIRA, estando, portanto, de acordo, com o item VI, Anexo II do Manual de Referência -3ª edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

- c) O Balanço Financeiro apresenta o saldo para o exercício seguinte de R\$ 6.487.444,15 (fl. 26), de forma inconsistente pela ausência de extratos bancários para conciliar. No decorrer da análise o gestor comprovou por meio de extratos bancários e respectivas conciliações o saldo correto que se transfere para o exercício seguinte no valor de R\$ 6.489.533,05 (BF/folha do processo eletrônico 06). Foi registrado pela área técnica o pagamento de multas de trânsito no valor de 4.447,97 sem o devido ressarcimento ao erário pelos servidores responsáveis, à época (fl.293-relatório complementar)
- d) Com relação ao Resultado Patrimonial a entidade apresentou um Patrimônio Líquido de R\$ 23.881.640,34. O Resultado Patrimonial deste exercício foi de R\$ 129.260,88 (BP), estando em conformidade com o resultado da diferença entre o valor de R\$ 3.721.868,56, quando comparado com o valor de R\$ 3.592.607,68, apresentados nas contas Variação Patrimonial Aumentativa e Diminutiva da DVP (fl. 11-processo eletrônico).
- **d.1) Ficou constatado** pela área técnica o não envio da documentação comprobatória de atualização da conta Bens Imóveis o qual demonstrou um acréscimo no valor de R\$ 42.702,35, quando comparado com o exercício anterior, com isso, considera-se o não cumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013. Devendo o gestor, por ocasião da defesa apresentar justificativas.
- d.2) Com relação ao Resumo de Movimentação Mensal de Almoxarifado a Entidade encaminhou o Resumo, entretanto, somente demonstra a situação de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

estoque do mês de dezembro e tomando por base o mês de novembro, quando verificado fluxo de estoque (entrada/saída) encontra uma diferença de R\$ 102.779,62. Necessitando de esclarecimentos por parte do gestor.

- e) Autorização para Consultar a Movimentação das Contas Bancárias o gestor apresentou uma suposta autorização assinada pelo governador do Estado do Acre concedendo suposto acesso da movimentação bancária, no entanto, a 1ª IGCE considerou não atendida a exigência contida no item III, do Anexo II, do Manual de Referência 3ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- f) Foi encaminhado o Parecer do Controle Interno sobre as contas da Entidade, no entanto, foi verificado pela área técnica a ausência da Certidão de Auditoria com a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada. Por ocasião da defesa foi enviada cópia da Certidão de Auditoria resolvendo assim a situação levantada.
- g) Em Relação a Licitações e Contratos foi verificado pela 1ª IGCE, ausência de informações junto ao Demonstrativo de Contratos conforme determina o item VIII do Anexo II do Manual de Referência 3ª edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013, prejudicando uma análise mais completa.
- h) Demonstrativos de Recursos Recebidos e Concedidos. Com relação a Recursos Recebidos a 1ª IGCE, apurou a execução de R\$ 9.008.011,19, pela Entidade, entretanto, faltou enviar as informações exigidas pela Resolução TCE/AC nº 087/2013, de forma completa. Com relação a Recursos Concedidos a Entidade tem firmado um Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 02/2016/SEPN/AC no valor de R\$ 250.000,00 firmado com o SEBRAE. O repasse seria de forma parcelada e a vigência de 12 (doze) meses e a sua prestação de contas para 2018, portanto, fora do exame dessa prestação de contas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

i) Demonstrativo de Obras Contratadas teve ausência de informações junto ao Demonstrativo que trata das obras, pois, o demonstrativo enviado, segundo a área técnica, não contempla todas as informações exigidas por meio do Modelo 15 do Manual de Referência – 3ª edição contido na Resolução TCE/AC nº 087/2013.

j) Demais Ocorrências, o gestor apresentou, no decorrer da instrução processual, justificativas que sanaram as falhas e ressalvas em relação aos demais itens analisados em cumprimento a Resolução TCEAC nº 087/2013.

3) Os responsáveis por esta prestação de contas anual exercício de 2016, foram devidamente citados (folhas 46; 47; 48; 309 e 310), à época, para apresentarem defesa de forma conjunta (fls. 60/279).

4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 343/348, no qual concluiu que as justificativas e os documentos apresentados superaram **parcialmente** as irregularidades e falhas cometidas.

5) O Ministério Público de Contas manifestou-se junto a este Tribunal em pronunciamento da lavra do ilustre Senhor Procurador-Chefe João Izidro de Melo Neto (fls. 354/356).

6) Na forma regimental, os autos foram distribuídos, 12 de maio de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de março de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.269 ENTIDADE: SEPN

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Henry Antônio Silva Nogueira (Secretário)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/1ª IGCE e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes restrições e falhas apuradas de natureza contábeis e financeiras, a seguir:

- a) pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 4.447,97 sem a devida reposição ao erário, à época dos fatos ocorridos;
- **b**) apurado pela área técnica o valor de R\$ 102.779,62 proveniente da movimentação de estoque (entrada/saída) no almoxarifado sem o devido lançamento e registro. No entanto, decisão semelhante, desta Corte de Contas, foi tomada exarada no Acórdão nº 7.375/2011, considerando **regular com ressalva** a ausência de escrituração da Conta almoxarifado (Material de Consumo);
- c) ausência de autorização para consultar a movimentação das contas bancárias da Entidade;
- **d**) ausência de informações junto ao demonstrativo de Contratos, dificultando a conferência de valores pagos no exercício;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e) ausência de informações junto ao Demonstrativo de Obras contratadas, uma vez que não trouxe todas as informações exigidas através do Modelo 15 do Manual de Referência – 3ª edição.

Em face do acima exposto, voto:

- 2) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Henry Antônio Silva Nogueira (Secretário), à época, valendo como ressalva as falhas acima descritas nas alíneas "a"; "b"; "c" "d" e "e".
- 3) Pela <u>notificação</u> do atual Secretário da SEPN, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ªIGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- **4)** Deixo de aplicar á devolução do valor de R\$ 4.447,97, em observância aos princípios da proporcionalidade, colegialidade, razoabilidade e ainda com fundamentação em decisão semelhante desta Corte de Contas contida no Acórdão n 9.041/2014-Plenário/TCE.
- 5) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão.
- 6) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7) É como VOTO.

Rio Branco - Acre, 05 de março de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora